



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2019 (Da Sra. Flordelis)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para dispor sobre deduções no Imposto de Renda relativas a pagamentos efetuados para aquisição de cão de assistência, e outras despesas necessárias com o animal; bem como para permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, também possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, passa a vigorar acrescido da alínea “k” e do §5º:

“Art.8º.....

.....
II -

.....
k) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, para aquisição de cão de assistência, bem como as despesas deste animal com veterinários, treinamentos,

vacinação e outros medicamentos.

§5º O disposto na alínea “k” do inciso II:

I – abrangerá exclusivamente os cães de assistência que são aqueles treinados para acompanhar, conduzir e auxiliar pessoas com algum agravo, doença ou deficiência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – deverá ser comprovado com laudo médico que declare a existência de algum agravo, doença ou deficiência que justifique a necessidade de auxílio de cão de assistência pelo contribuinte para seu próprio uso ou de seu dependente, nota fiscal referente à compra do cão de assistência, nota fiscal das despesas com veterinários, treinamentos, vacinação e outros medicamentos de uso específico do referido animal em nome do contribuinte;

III - aplica-se também a despesas com cão de assistência que foi doado ao contribuinte para seu próprio uso ou de seu dependente, exigindo-se comprovação por laudo médico que declare também a existência de algum agravo, doença ou deficiência que justifique a necessidade de auxílio de cão de assistência para o contribuinte ou seu dependente, além da nota fiscal das despesas com veterinários, treinamentos, vacinação e outros medicamentos de uso específico do referido animal em nome do contribuinte. ” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX.

“Art. 12

.....

IX – doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP’s, com registro de declaração de conformidade válido emitido por entidade acreditadora.

..... “ (NR)

Art. 3º O §1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

12

.....

§1º A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

..... ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o deficiente visual passa por sérias dificuldades para se locomover, mesmo em grandes centros urbanos. Essas pessoas se deparam com diversos obstáculos arquitetônicos, ausência de sinalização sonora ou no solo, entre outras barreiras que dificultam sua inclusão social de forma mais autônoma. Um dos recursos utilizados para minimizar essas dificuldades é a utilização de um cão-guia, um tipo de cão de assistência adestrado para guiar pessoas com deficiência visual e também para auxiliá-las em tarefas caseiras. O cão-guia é treinado para perceber eventuais perigos. Necessariamente deve ser um cão de inteligência elevada que passará por treinamento longo e rigoroso.

Um cão adestrado e pronto para guiar deficientes visuais pode custar entre vinte e cinco mil a sessenta mil reais, valor inacessível para a maioria das pessoas. A relevância do cão-guia foi afirmada com a entrada em vigor da Lei nº 11.126, de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Estão incluídos aí todos os meios de transporte e estabelecimentos abertos ao público de uso público, e privados de uso coletivo. Essa lei abrange inclusive os serviços de transporte coletivo de passageiros em esfera internacional com origem no território brasileiro. Considerada a importância do tema, cabe mencionar também que tramita um Projeto de Lei do Senado Federal (PLS nº 411/2015) que estende o direito já garantido pela Lei nº 11.126, de 2005, às outras categorias de cães de assistência: os cães-ouvintes, que auxiliam pessoas com deficiência auditiva; os cães de alerta, que podem prever quando alguém pode ter uma crise diabética, alérgica ou convulsiva; os cães para autistas, que auxiliam no conforto durante eventuais crises; e os cães para cadeirantes, que abrem e fecham portas, peggam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetos em local de difícil acesso ou caídos no chão, bem como apertam botões de elevadores.

Ademais, com o objetivo de melhor esclarecer a situação daqueles que necessitam de um cão de assistência, importante mencionar também alguns dados do Conselho Brasileiro de Oftalmologia. Existem no Brasil cerca de 5,4 milhões de pessoas que apresentam deficiência visual. A fila de espera para obter um cão-guia conta com mais de 2 mil solicitantes. Entretanto, atualmente, há apenas cerca de 160 cães-guias treinados e preparados para auxiliar seus donos. É uma quantidade extremamente reduzida. Nos Estados Unidos, por exemplo, são treinados, em média, 260 novos animais todos os anos. Justifica-se a diferença porque aqui não há muitos centros de treinamento e os recursos são escassos para esse tipo de trabalho. Por esse motivo, no Brasil é muito raro e caro um deficiente visual ter acesso a um cão-guia. Nesse contexto, importante mencionar a existência de algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's) que fazem esse tipo de treinamento com cães. Essas instituições prestam um importante serviço, pois, nesses casos, os deficientes visuais cadastrados não pagam pelo animal, mas aguardam em fila por tempo indeterminado, devido às enormes dificuldades enfrentadas para conseguir recursos para treinar esses cães, conforme já mencionado. Assim, na maioria das vezes, essas organizações trabalham de acordo com a quantidade de doações recebidas. O treinamento de um cão-guia demora cerca de dois anos e uma média de 45% dos cães não conseguem chegar ao nível de condicionamento adequado. Além disso, o tempo de trabalho de um cão-guia é curto, cerca de 8 a 10 anos. O treinamento é feito por um adestrador que ensinará comandos específicos, como desviar de obstáculos e esperar o momento certo para atravessar uma rua. Por último, o deficiente visual que receberá o cão-guia passará por um treinamento com o animal para aprender a dar todas as instruções. Trata-se de processo complexo e que demanda pessoal especializado.

Diante desse cenário, a proposição apresentada tem o escopo de auxiliar essas entidades que estão inseridas em um meio desafiador por carência de recursos, bem como almeja minimizar as dificuldades financeiras daqueles que precisam manter um cão de assistência. São sugeridas duas modificações na legislação vigente. A primeira tem como paradigma proposição apresentada pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Arthur Virgílio Bisneto que foi arquivada na legislatura passada. A segunda tem como base proposição apresentada pelo Senhor Dr. Ubiali que também foi arquivada. Assim, o texto que apresento dispõe sobre alteração na Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que seja possível o contribuinte deduzir do Imposto de Renda despesas efetuadas com aquisição de cão de assistência, despesas com veterinários, vacinação e treinamentos. Aqui cabe ponderar que apenas diminuta parcela populacional apresenta alguma deficiência ou outro tipo de agravos ou doença que faça com que seja necessário o auxílio de um cão de assistência. Assim, a concessão de deduções não trará impacto orçamentário significativo. A outra alteração sugerida na mesma Lei tem o escopo de permitir que doações realizadas a centros de treinamento de cães de assistência, qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, possam ser deduzidas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Ademais, no texto da proposição buscou-se respeitar o limite máximo de dedução já fixado na norma. A Lei nº 9.250, de 1995, já permite que o contribuinte, em substituição ao pagamento do imposto de renda, faça doações a entidades benéficas ou a projetos culturais, entretanto a redução do imposto devido não pode ser maior que doze por cento. Deve ser mencionado também que a proposição apresentada exige a certificação por entidade acreditadora daquelas instituições que poderão ser beneficiadas por doações. O autor da proposição referida como paradigma, em sua justificativa, faz referência a duas portarias publicadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro em 2012: a Portaria Inmetro/MDIC nº 438, de 2012, que aprova os requisitos de avaliação da conformidade para centros de treinamento de cão-guia; e a Portaria Inmetro/MDIC nº 439/2012, que trata dos requisitos de avaliação da conformidade para treinadores e instrutores de cão-guia. Merece ponderação, entretanto, o fato de essa proposição agora apresentada tratar não apenas do cão-guia, mas de todos os tipos de cães de assistência. Por esse motivo, optou-se por estabelecer um tempo maior na cláusula de vigência, a fim de que sejam estabelecidos critérios para avaliação dos centros de treinamento de cães de assistência.

É indiscutível que o cão de assistência é meio de resgate da dignidade por pessoas que possuem diversos tipos de deficiência ou outros agravos. Com o auxílio desses cães, certamente, essas pessoas poderão exercer a cidadania de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

forma mais plena. Assim, com base em todo o exposto e tendo em vista a indiscutível importância da proposição apresentada, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputada FLORDELIS
PSD/RJ**